



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.191.212 - TO
(2013/0037684-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)
LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Espécie em que o acórdão embargado não identificou omissão no acórdão proferido pelo tribunal *a quo*, e em que o julgado indicado como paradigma reconheceu a omissão.

No âmbito dos embargos de divergência, a Corte Especial não pode reconhecer omissão que uma Turma ou Seção deixou de proclamar, nem desqualificar omissão que outra Turma ou Seção identificou.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de outubro de 2013 (data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.191.212 - TO
(2013/0037684-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

É preciso que isso fique claro: no âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Aqui não há como comparar o acórdão embargado com o acórdão indicado como paradigma.

O primeiro decidiu que não há omissão no acórdão proferido pelo tribunal a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outra situação, o segundo reconheceu a omissão.

No âmbito dos embargos de divergência, a Corte Especial não pode reconhecer omissão que a Turma deixou de proclamar, nem desqualificar omissão que a Turma identificou.

Só haveria divergência se o acórdão embargado, identificando a omissão alegada, tivesse deixado de anular o acórdão proferido pelo tribunal a quo.

Nego, por isso, seguimento aos embargos de divergência" (e-stj, fl. 1.002/1.003).

A teor das razões do recurso:

"Ao contrário do que afirmou a r. decisão recorrida, em ambos os acórdãos (embargado e paradigma) se reconhece a omissão do tribunal estadual; mas no v. acórdão embargado não se anulou o v. acórdão do tribunal 'a quo', solução diversa daquela adotada no v. acórdão paradigma, que anulou a decisão colegiada estadual, determinando que outra fosse proferida com expressa análise da questão omitida.

Com a devida vênia, aí está a demonstração da divergência: a exemplo do acórdão paradigma, o v. acórdão embargado identificou a omissão do TJ- TO; porém, deixou de anular o v. acórdão estadual que era omisso, aplicando ao caso solução jurídica diversa daquela adotada pelo v. acórdão paradigma.

Ressalte-se, por fim, a relevância jurídica e econômica do presente recurso, que interessa a todos os fabricantes de veículos do país: discute-se, no fundo, a responsabilidade das montadoras por vendas realizadas por seus concessionários, aos quais, nos termos da lei, compete a comercialização dos veículos, com independência e autonomia em relação ao fabricante. A extensão de tal responsabilidade a situações em que o adquirente não é consumidor (como no caso - art. 2º, § 1º do CDC) ou em que não há vício do produto (como também é o caso - arts. 12 e 18 do CDC) além de ilegal, acabará por impor aos consumidores arcar com o aumento dos custos decorrentes de eventual atribuição de responsabilidade adicional aos fabricantes. Apesar da relevância do tema, não foi ele analisado pelo TJ-TO, o que impunha à eg. 3ª. Turma ter anulado a decisão omisso, como exigem a lei (art. 535 do CPC) e a jurisprudência desse eg. STJ, representada pelo v. acórdão paradigma" (e-stj, fl. 1.011/1.012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.191.212 - TO
(2013/0037684-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de divergência supõem discrepância entre julgados acerca de questões de direito.

Como dito na decisão agravada, a Terceira Turma decidiu que o acórdão não havia incorrido em omissão, e, nessa medida, não pode ser comparado com acórdão que, em situação diferente, reconheceu essa omissão.

Voto, por isso, no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0037684-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.191.212 /
TO

Números Origem: 0600530485 201000778613 5104/04 510404 600530485 6081
EM MESA JULGADO: 02/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S)
EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S)
EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.